

Portaria n.º 43/93/M

de 22 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para o ano económico de 1993, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do seu estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, e revisto pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do referido estatuto;

Mostrando-se cumprido o determinado pela alínea d) do artigo 8.º do mesmo estatuto;

Atendendo ao estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relativo ao ano económico de 1993, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo o resultado previsional líquido do orçamento de exploração de MOP 109 636 100,00 (cento e nove milhões, seiscentas e trinta e seis mil e cem) patacas, e o orçamento de investimento em activo immobilizado de MOP 9 953 300,00 (nove milhões, novecentas e cinquenta e três mil e trezentas) patacas.

Governo de Macau, aos 17 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Orçamento de exploração para 1993

(Milhares de patacas)

Descrição	Valor
Resultados operacionais	105 843,00
Receitas administrativas	114 716,00
Custos administrativos	82 693,90
Provisões para riscos gerais	24 000,00
Outros proveitos	1 591,00
Outros custos	820,00
Resultados correntes do exercício	114 636,10
Dotação para o Fundo de Previdência	5 000,00
Resultados líquidos do exercício	109 636,10

Orçamento de investimento em activo immobilizado para 1993

(Milhares de patacas)

Descrição	Valor
Imóveis	4 595,00
Equipamento	4 833,30
Custos plurianuais	350,00
Património artístico	175,00
Total	9 953,30

O Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aos 18 de Novembro de 1992. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

訓令 第四三/九三/M號 二月二十二日

鑑於澳門貨幣暨滙兌監理署一九九三年經濟年度之本身預算，已根據經六月十八日第二七/九〇/M號法令修訂之六月十二日第三九/八九/M號法令所通過之澳門貨幣暨滙兌監理署章程第三十四條第四款之規定，呈交總督核准；

鑑於上述章程第二十二條第三款及第三條第二款 a 項之規定；

鑑於已遵守同一章程第八條 d 項之規定；

鑑於經二月二十五日第一五/九一/M號法令作條文修改後之五月三十日第四二/八八/M號法令第一條第三款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門貨幣暨滙兌監理署行政委員會簽署之澳門貨幣暨滙兌監理署一九九三年經濟年度之本身預算，並由一九九三年一月一日起開始執行，經營預算之預計淨差額為澳門幣 \$109,636,100.00 (一億九百六十三萬六千一百元)，而固定資產之投資預算為澳門幣 \$9,953,300.00 (九百九十五萬三千三百元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九三年二月十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

一九九三年之經營預算

(以澳門幣千元計)

說 明	數 值
經營結餘	105,843.0
行政收入	114,716.0
行政開支	82,693.9
一般風險之備用金	24,000.0
其他收入	1,591.0
其他開支	820.0
營業年度之經常項目差額	114,636.1
福利基金之撥款	5,000.0
營業年度之淨差額	109,636.1

一九九三年固定資產之投資預算

(以澳門幣千元計)

說 明	數 值
不動產	4,595.0
設備	4,833.3
歷年開支	350.0
藝術財產	175.0
總 計	9,953.3

一九九二年十一月十八日於澳門貨幣暨滙兌監理署。

行政委員會主席 盧德禮
委員 潘志輝

Portaria n.º 44/93/M

de 22 de Fevereiro

Tendo a S.P.P. — Consórcio Internacional para Gestão de Obras do Aeroporto de Macau, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à S.P.P. — Consórcio Internacional para Gestão de Obras do Aeroporto de Macau, sita na Avenida

Doutor Mário Soares, edifício Banco da China, 23 B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.